



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre . . . . .	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	" . . . . .	28\$00
A 2.ª série . . .	40\$	" . . . . .	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	" . . . . .	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:704 — Regula as melhorias de vencimento dos funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:502 — Esclarece que os chefes das secretarias das câmaras municipais quando no exercício de funções notariais devem usar, na aplicação dos respectivos emolumentos, a tabela anexa ao decreto n.º 8:373 — Chama a atenção dos mesmos chefes de secretaria para o integral cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 37.º do referido decreto.

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º do decreto n.º 8:668, que especifica quais os documentos comprovativos das habilitações literárias necessárias para admissão aos concursos para lugares de contadores e escrivães de direito.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:705 — Abre um crédito especial da quantia de 15:000.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos juros da dívida flutuante no ano económico de 1922-1923.

Decreto n.º 8:706 — Abre um crédito especial da quantia de 349.392\$75, a fim de ocorrer ao pagamento no actual ano económico dos encargos do empréstimo destinado à aquisição do prédio para a Embaixada da República Portuguesa no Rio de Janeiro.

Decreto n.º 8:707 — Abre um crédito especial da quantia de 80.000\$, a fim de reforçar a verba de 50.000\$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica: «Emolumentos do contencioso fiscal e técnico».

Decreto n.º 8:708 — Abre um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a reforçar a verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica: «Subsídio à Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz».

Decreto n.º 8:709 — Abre um crédito especial da quantia de 130.000\$, a fim de reforçar a verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica: «Restituições».

Decreto n.º 8:710 — Abre um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 1:740.000\$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1922-1923 (despesa extraordinária), sob a rubrica: «Encargos resultantes da lei n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922 — Abonos relativos a anos económicos findos — Ajudas de custo do vida».

Portaria n.º 3:503 — Esclarece as disposições contidas no decreto n.º 8:624, relativas às certidões requeridas por particulares às Repartições do Ministério das Finanças.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem sido depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França os instrumentos das ratificações, por parte de várias nações, sobre a Convenção assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921 (unificação internacional e aperfeiçoamento do sistema métrico e regulamento anexo).

### Ministério de Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:433, que cria selos postais comemorativos do aniversário do *raide* Lisboa ao Rio de Janeiro.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:711 — Fixa o prazo mínimo de um ano entre a terminação de uma licença concedida nos termos do artigo 44.º do regulamento dos serviços clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, de 10 de Setembro de 1901, e o começo de análoga concessão.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

### Decreto n.º 8:704

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem decretar o seguinte, ouvidas as comissões nomeadas por decreto n.º 8:396, de 26 de Setembro de 1922:

Artigo 1.º O comissário geral dos serviços de emigração é equiparado, para os efeitos de vencimentos, a chefe de repartição.

Art. 2.º O secretário do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, para os efeitos de vencimentos, é equiparado a primeiro oficial chefe de secção e os inspectores a primeiros oficiais.

Art. 3.º Os secretários das Inspeções do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, para os efeitos de vencimentos, são equiparados a segundos oficiais.

Art. 4.º O amanuense do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, para os efeitos de vencimentos, é equiparado a terceiro oficial.

Art. 5.º Os vencimentos dos agentes de 1.ª e 2.ª classe do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração serão estabelecidos pela regra do § 1.º do artigo 32.º da lei n.º 1:355.

Art. 6.º Os serventes das Inspeções do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração são equiparados, em vencimentos, aos serventes do Ministério do Interior.

Art. 7.º As melhorias de vencimento dos funcionários de que trata o presente decreto são abonadas desde 1 de Julho último.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e fa-

cam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.<sup>a</sup> Repartição

Portaria n.º 3:502

Tendo havido dúvidas sobre se os chefes das secretarias das câmaras municipais, quando no exercício de funções notariais, devem continuar a usar, na aplicação dos respectivos emolumentos, a tabela anexa à de 23 de Agosto de 1887, ou se podem ou devem aplicar a tabela anexa ao decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, que reorganizou os serviços notariais;

Atendendo a que a carta de lei de 23 de Agosto de 1887, no seu artigo 1.º, aprovou a tabela dos emolumentos dos secretários das corporações administrativas, anexa à mesma lei;

Atendendo a que a verba 17 do capítulo II manda aplicar aos actos praticados pelos secretários das câmaras, como tabeliães que são delas, os emolumentos da tabela judicial de 30 de Junho de 1864, tendo-se em vista o disposto nos artigos 81.º e 85.º; e

Considerando que a tabela de 30 de Junho de 1864, na parte que se refere ao título XI, capítulo I, foi revogada pela tabela anexa ao decreto n.º 4:432, de 12 de Junho de 1918, a qual foi posteriormente substituída pelas tabelas anexas aos decretos n.ºs 5:625, de 10 de Maio de 1919, e 8:373, de 18 de Setembro de 1922, esta última em vigor;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior do Notariado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se esclareçam as dúvidas acima referidas, no sentido de que os chefes das secretarias das câmaras municipais podem e devem aplicar a tabela anexa ao decreto n.º 8:373, tendo-se porém em vista o principio de que a um direito correspondem obrigações, pelo que se chama a atenção dos mesmos chefes de secretaria para o disposto nos artigos 33.º e 37.º do referido decreto, que deve ser integralmente observado.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, **António Abranches Ferrão**.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 8:668:

Artigo 1.º Para o efeito da admissão aos concursos para os lugares de contadores e escrivães de direito, deverão os concorrentes apresentar documento comprovativo de possuírem qualquer das seguintes habilitações literárias:

- a) Curso geral dos liceus (segunda secção);
- b) Exames de português, francês, matemática (primeira parte), geografia, história e desenho (primeira parte), realizados anteriormente à vigência do regulamento aprovado por decreto de 14 de Agosto de 1895 ou posteriormente quanto aos individuos abrangidos pelo disposto no § 2.º do artigo 136.º deste regulamento;

c) Exames ou cursos legalmente suficientes para a admissão à primeira matrícula nos Institutos Industriais e Comerciais independentemente de exame de admissão;

d) Exames de português, francês, matemática (primeira parte), geografia e história dos preparatórios para o estudo de teologia feito nos antigos seminários anteriormente a 20 de Abril de 1911, acrescidos do exame singular de desenho feito nos liceus em qualquer tempo.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 10 de Março de 1923.— **António Abranches Ferrão**.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 8:705

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos juros da dívida flutuante no corrente ano económico de 1922-1923, devendo a mesma quantia reforçar a verba de 27:500.000\$ inserita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do respectivo orçamento sob a rubrica «Dívida flutuante—Encargos de juros da dívida flutuante».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domíngos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:706

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:273, de 27 de Maio de 1922, e n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 349.392\$75, a fim de ocorrer ao pagamento no actual ano económico dos encargos do empréstimo destinado à aquisição do prédio para a embaixada da República Portuguesa no Rio de